

LEI MUNICIPAL Nº 186/2008



“Dispõe sobre o serviço de transporte alternativo de passageiros e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências”.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 186/2008

“Dispõe sobre o serviço de transporte alternativo de passageiros e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Cantá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento Interno, com fulcro no Art.32 – Inc. § 1º e 3º da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte alternativo de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, e será estruturado de forma a complementar a oferta do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os itinerários destinados ao serviço de transporte alternativo de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao município, constitucionalmente, legislar, compreendendo:

- I – o transporte de passageiros entre os distritos do município;
- II – o transporte de passageiros dentro de um mesmo distrito do município;

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Cantá será o órgão normativo do serviço em conjunto com o Órgão Estadual de Transportes dentro de suas competências.

Art. 3º. A exploração do serviço poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

Capítulo II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO



Art. 4º. A exploração do serviço de transporte alternativo será realizada sob o regime de concessão ou permissão, através da emissão de 20 (vinte) Alvarás emitido pelo órgão municipal mediante condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal de Cantá poderá aumentar o número de permissões ou concessões que poderão ser autorizadas, após aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - Não se pode fazer transferência para terceiros, no período de três anos, a taxa para requisição de alvará, será cobrando o valor R\$ 350,00, (trezentos e cinquenta) reais, sendo feita revisão dos valores ano a ano através do Poder Executivo.

I - A expedição dos alvarás fica condicionada a ato permissivo do legislativo municipal, após vistoria realizada, mediante comissão composta por 05(cinco) membros a saber:

- a) 1(um) membro da categoria;
- b) 02(dois) membros do Poder Legislativo;
- c) 02(dois) membros do Poder Executivo.

II – Os 10 (dez) primeiros Alvarás só serão expedidos após vistoria da comissão citada no inciso I, a ser realizada in loco nas rotas do itinerário, que expedirá relatório informando se o serviço prestado atende às reais necessidades;

III – Os 10(dez) Alvarás restantes só serão expedidos a partir de 01 de janeiro de 2009.

§ 1º- A Expedição dos Alvarás fica condicionada a ato permissivo do Legislativo Municipal, após vistoria realizada neste órgão, mediante Comissão Composta por 03 (Três) Membros do Poder Legislativo.

§ 2º- Após a aprovação da vistoria é obrigatoriamente a entrega de cópias dos alvarás expedidos á comissão de Legislativo

Art. 5º. As permissões ou concessões serão autorizadas pela Prefeitura Municipal de Cantá, mediante a análise de documentos descritos no artigo 9º desta Lei.

Art. 6º. O ato que autorizar a concessão ou permissão do serviço deverá conter:

- I – identificação do concessionário ou permissionário;
- II – identificação do (s) veículo(s); e
- III – caracterização do serviço.

Parágrafo único. A caracterização do serviço deverá compreender:

- I – itinerário;
- II – horário e número de viagens diárias;
- III – valor das tarifas praticadas;
- IV – critérios de embarque e desembarque; e
- V – locais de parada dos veículos.

Art. 7º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I – despesas de pessoal;
- II – despesas operacionais;



- III – despesas de manutenção;
- IV – obrigações tributárias;
- V – encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- VI – compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços; e
- VII – instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio e operação das linhas em locais autorizados pelo poder público.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Cantá, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar as concessões ou permissões autorizadas.

Parágrafo único. No caso de desistência expressa de concessionário ou permissionário, ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 90 (noventa) dias consecutivos, a concessão ou permissão será revogada.

Art. 9º. Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação categoria "D", para conduzir veículos com capacidade para até 11 (onze) passageiros, e "D e E", para conduzir veículos com capacidade igual ou superior a 12 (doze) passageiros;
- II – ser proprietário do veículo, ou ter contrato de locação do mesmo;
- III – ter domicílio, ou sede, no Estado de Roraima.

Art. 10. Não poderá candidatar-se ao processo de solicitação de Alvarás para o serviço de transporte alternativo ou atuar na sua operacionalização (motorista):

- I – condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por "sursis"; e
- II – condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por "sursis".

Art. 11. Cada concessionário ou permissionário poderá cadastrar, para cada concessão ou permissão obtida junto à Prefeitura Municipal de Cantá, até 2 (dois) condutores substitutos, observados os requisitos dos art. 14 e 15 desta lei.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Cantá manterá um prontuário atualizado para cada concessionário ou permissionário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

Capítulo III DOS VEÍCULOS

Art. 13. Poderão ser aceitos no serviço de transporte alternativo somente veículos licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR para o transporte de pessoas, com capacidade mínima de 7 (sete) passageiros, acomodados em assento, incluídos motorista.



Parágrafo único. O veículo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

- I – lotação máxima (incluindo passageiros e motorista) de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento.
- II – número e itinerário da linha em que está autorizado a operar.

Art. 14. Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Art. 15. O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 10 (dez) anos para veículos movido a Diesel e 05 (cinco) anos para veículo movido à gasolina.

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no "caput" deste artigo e do artigo 19 desta lei.

§ 2º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.

§ 4º. Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá, com antecedência de 90 (noventa) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Cantá declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º. Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º. Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal o recolherá ao Depósito Municipal podendo para isso contar com apoio policial.

Art. 16. Todos os veículos do serviço de transporte alternativo deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Cantá, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informação ao usuário.

Parágrafo Único: A padronização será regulamentada por Decreto do Executivo, após acordo entre os concessionários ou permissionários e a Prefeitura Municipal.

Art. 17. Os veículos do serviço de transporte alternativo deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 06 (seis) meses pela Prefeitura Municipal de Cantá, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Parágrafo Único: Fará parte da vistoria descrita neste artigo a Comissão do legislativo a que se refere ao Art. 4º.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO



Art. 18. A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Cantá no ato que autorizar a concessão, ou permissão, podendo esses valores serem alterados a qualquer época através de ato administrativo, desde que autorizados pelo Poder Legislativo.

§ 1º. A fixação do valor tarifa será decorrente da análise pela Prefeitura Municipal de Cantá de planilha de preços baseada na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 2º. Fica assegurado aos idosos detentores do passe livre concedido pelos órgãos competentes a dispensa do pagamento de tarifa no serviço de transporte alternativo.

§ 3º. O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 2º não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 19. Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I – cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II – prestar serviço em rotas ou horários especiais determinados pela Prefeitura Municipal de Cantá segundo as especificações desta lei;
- III – permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Cantá o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender a suas determinações;
- IV – nos prazos estabelecidos:
 - a) remeter os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Cantá; e
 - b) recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, estabelecido no Código Tributário do Município.
- V – manter atualizadas e em perfeitas condições de leitura as planilhas e mapas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;
- VI – executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Cantá;
- VII – portar a documentação referente à delegação da permissão ou concessão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do veículo, habilitação e cadastramento do condutor quando o veículo estiver em operação;
- VIII - utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- IX – substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- X – trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- XI – assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- XII – prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- XIII – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;



- XIV – atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;
- XV – permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina a lei;
- XVI – manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Cantá, bem como submetidos à vistoria sistemática;
- XVII – cumprir a programação da Prefeitura Municipal de Cantá, independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização;
- XVIII – recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Cantá; e
- XIX – assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo, bem como a dispensa do pagamento da tarifa.

Art. 20. Também são obrigações dos concessionários ou permissionários, exclusivamente:

- I – manter em serviço somente preposto previamente contratado na forma da legislação trabalhista vigente;
- II – dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros elementos da operação; e
- III – manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência a que se refere o item I deste artigo apenas aos proprietários dos veículos que pessoalmente conduzirem seus veículos ou que neles operem como cobradores.

Art. 21. É proibido aos concessionários ou permissionários e seus prepostos, além do que está contido nesta lei:

- I – permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II – cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Cantá;
- III – sonegar troco;
- IV – portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V – operar em rota ou área não autorizada;
- VI – transportar explosivos ou inflamáveis;
- VII – ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VIII – dirigir de maneira perigosa;
- IX – retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a prévia autorização do agente fiscal da Prefeitura Municipal de Cantá; e
- X – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Caberá à Prefeitura Municipal de Cantá, através de fiscais próprios ou credenciados, sem prejuízo das atribuições do Departamento Estadual de Transportes de



Roraima e da Polícia Rodoviária, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte alternativo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Cantá promoverá semestralmente avaliações técnico-operacionais do serviço.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES

Art. 24. As punições previstas nesta lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Cantá ou, por delegação desta, por funcionário qualificado.

Art. 25. Os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa; e

III – cassação da concessão ou permissão.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 27. O valor das multas por infrações cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de transporte alternativo.

Art. 28. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 29. O concessionário ou permissionário infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento de multa aplicada.

Art. 30. A penalidade de cassação da concessão ou permissão dar-se-á quando:

I – se configurar reincidência definida no § 2º, art. 25 desta lei, comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II – após comprovada a reincidência individualizada de motorista dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;

III – a concessionária ou permissionária não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei; e

IV – descumprimento do art. 29.

Parágrafo único. Uma vez cassada a concessão ou permissão, o concessionário não poderá obter outra por um período de até 2 (dois) anos após a cassação.



Art. 31. O concessionário ou permissionário notificado por infrações cometidas terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso junto à Prefeitura Municipal de Cantá.

§ 1º. Os recursos de infrações serão julgados em prazo de 10 (dez) dias por Comissão designada pela Prefeitura Municipal de Cantá que poderá acatar, ou não, a defesa ou a alteração da pena; e

§ 2º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que o concessionário, ou permissionário, tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será lavrado o Auto de Infração e imposta penalidade nas condições e formas estabelecidas nos art. 25, 27 e 30 desta lei.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Prefeitura Municipal de Cantá regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 33. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Cantá.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 30 de Maio de 2008.



João Oliveira Filho
Câmara Municipal de Cantá
Presidente